



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 4.796/2022
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PSB/RO			
<p><b>INDICA</b> ao Exmo. Governador do Estado com cópia ao Secretário Estadual de Educação da necessidade de reconhecimento dos diplomas de Pós-Graduação “stricto sensu” (Mestrado e Doutorado) sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL e do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal na forma da minuta anexa.</p> <p>O Parlamentar que o presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, <b>INDICA</b> ao Exmo. Governador do Estado com cópia ao Secretário Estadual de Educação da necessidade de reconhecimento dos diplomas de Pós-Graduação “stricto sensu” (Mestrado e Doutorado) sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL e do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal na forma da minuta anexa.</p>			

Plenário das Deliberações, 16 março de 2022.

  
**LAZINHO DA FETAGRO**  
Deputado Estadual PSB/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 4.796/2022
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PSB/RO			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			

Excelsior parlamento,

Não é de hoje que demandas surgem em torno da busca pela isonomia no reconhecimento de títulos de pós-graduação de mestre e doutor obtidos junto aos países membros do MERCOSUL, mediante simples registro e admissão por parte de instituição de ensino do país de interesse do diplomado. Reconhecimento este para o exercício, unicamente, de docência e pesquisa.

A revalidação ou validação de títulos é o processo pelo qual os diplomas e certificados de cursos de Graduação e Pós-Graduação, emitidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, são declarados equivalentes aos títulos constantes no Brasil, devendo os mesmos ser registrados para que tenham validade nacional.

Temos na Lei de Diretrizes e Base da Educação em seu artigo 48, § 3º que, "os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior".

Ora no caso da omissão da União, cabe sim ao Estado editar normas gerais que possam vir trazer segurança àqueles que participam de concursos públicos, ou que requerem gratificação utilizando o título de Pós Graduação conquistado em países membros. Ressalto, ainda, que, para o registro e admissão se efetivarem, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam: a) realização de curso estrangeiro válido em seu respectivo país; b) o curso ter sido ministrado no país estrangeiro; c) tratar-se de curso de graduação ou pós-graduação nos termos e, d) o registro se destinar unicamente às atividades de docência e pesquisa.

A proposta ora apresentada segue se adequando também a realidade trazida pela pandemia onde aulas presenciais em instituições de ensino do mundo todo foram substituídas por aulas virtuais com o objetivo de evitar a contaminação pelo COVID-19,





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 4.796/2022
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PSB/RO			
o que revela a permissão de serem admitidos os diplomas de pós-graduação realizados virtualmente devido o necessário isolamento das pessoas.			

Apresentamos também a necessidade de não serem negados os títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no viés dos países do MERCOSUL, e em Portugal, desde que devidamente regulamentados nos países originários, quando apresentados para efeitos de progressão funcional por titulação, gratificação por titulação e concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva. Importa dizer que esta demanda vem atendendo pedidos da comunidade que sente necessidade que esta proposta seja aprovada por este Poder.

Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste Parlamento.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		MINUTA ANTIPROJETO DE LEI	ANO 2022
<b>AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL LAZINHO DA FETAGRO/PSB- RO</b>			
<p>Dispõe sobre o reconhecimento dos diplomas de Pós-Graduação “stricto sensu” (Mestrado e Doutorado) sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL e do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</b></p> <p><b>Art. 1º</b> Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta Estadual negar efeito aos títulos de pós-graduação “strictu sensu”, obtidos de forma presencial e não presencial em Universidades nos países do Mercosul e em Portugal, desde que regulamentados nesses países, nos termos do parágrafo único do art. 4.º, art. 5.º caput, inciso XIII e §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal; do Decreto Legislativo Federal nº 800, de 23 de outubro de 2003; do Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, e do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 3.927, publicado em 19 de setembro de 2001, Portaria MEC nº 343/2020 – retificada pela Portaria MEC nº 345/2020 e prorrogada pela Portaria MEC nº 395/2020, quando destinados à docência e/ou pesquisa nas Instituições Estaduais de Ensino.</p> <p><b>Art. 2.º</b> Aplica-se o disposto previsto no art. 1.º nos seguintes casos:</p> <p><b>I</b> - concessão de progressão funcional por titulação;</p> <p><b>II</b> - gratificação pela titulação;</p> <p><b>III</b> - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	MINUTA ANTIPROJETO DE LEI	ANO 2022
<b>AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL LAZINHO DA FETAGRO/PSB- RO</b>		
<p><b>Parágrafo único.</b> Os editais de concurso público para seleção de docentes e pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta lei.</p>		
<p><b>Art. 3º</b> Não se aplica o disposto nesta lei aos títulos obtidos em instituições de ensino localizadas fora dos territórios dos países membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul, e de Portugal.</p>		
<p><b>§1º</b> Não se aplicam as vedações dispostas no caput aos títulos obtidos por meio de ensino não presencial, mesmo que em território de países membros do Mercosul e em Portugal, no período de dois anos ou enquanto perdurar a pandemia da COVID-19.”</p>		
<p><b>§2º</b> Não serão admitidos títulos oriundos de cursos de pós-graduação ofertados por instituições de ensino superior estrangeiras, com aulas no Brasil, mesmo que em parceria com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público competente.</p>		
<p><b>Art. 4º</b> São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituições de Ensino Superior dos países membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul, e em Portugal, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso nessas carreiras, no âmbito da Administração Pública Estadual.</p>		
<p><b>Art. 5º</b> Veda à Administração Pública Direta e Indireta Estadual negar efeito aos títulos de pós-graduação stricto sensu, obtidos de forma não presencial, de países membros do Mercosul e em Portugal, no período de dois anos ou enquanto perdurar a pandemia da COVID-19.</p>		
<p><b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		